

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

**BREVES NOTAS METODOLÓGICAS SOBRE PESQUISA
EMPÍRICA NO PROCESSO CIVIL**

**BRIEF METHODOLOGICAL NOTES ON EMPIRICAL
RESEARCH IN THE CIVIL PROCESS**

RVD

Recebido em

04.02.2021

Aprovado em

18.03.2021

Alexandre de Castro Catharina^{1, 2}

RESUMO

O processo civil é o principal instrumento para concretização e efetivação de direitos num Estado Democrático de Direito. Partindo desta premissa epistemológica, assegurar a plena instrumentalidade do processo é o principal escopo atividade judicial, tanto no âmbito da jurisdição constitucional como também na prática da jurisdição comum. Neste contexto, analisar a aplicabilidade e a eficácia das técnicas processuais na prática judiciária se constitui como primordial objeto de pesquisa no campo do direito processual. Entretanto, não há como se analisar a eficácia de um instituto processual exclusivamente por meio da pesquisa bibliográfica. Se faz necessário utilizar técnicas e métodos de pesquisa que permita ao pesquisador identificar, empiricamente, a dinâmica de um determinado instituto processual numa determinada prática judiciária. A partir deste pressuposto metodológico, objetiva-se traçar um breve panorama acerca das técnicas de pesquisa empírica das ciências sociais e destacar a importância da utilização destas mesmas técnicas nos estudos empíricos no campo do direito processual civil. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é bibliográfico, com ênfase no levantamento do estado da arte sobre a temática.

PALAVRAS-CHAVE: Métodos de Pesquisa; Pesquisa empírica; Processo Civil.

¹ Pós-doutorando em Direito Processual Civil pela UERJ. Doutor em Sociologia pela UCAM. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>. E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br

² Universidade Estácio de Sá, Campus Nova América. Avenida Pastor Martin Luther King Junior, nº 126, Del Castilho, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.765-050, Brasil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

ABSTRACT

The civil process is the main instrument for the realization and enforcement of rights in a Democratic State of Law. Based on this epistemological premise, ensuring the full instrumentality of the process is the main scope of judicial activity, both within the scope of constitutional jurisdiction and also in the practice of common jurisdiction. In this context, analyzing the applicability and effectiveness of procedural techniques in judicial practice constitutes a primary research object in the field of procedural law. However, there is no way to analyze the effectiveness of a procedural institute exclusively through bibliographic research. It is necessary to use research techniques and methods that allow the researcher to empirically identify the dynamics of a given procedural institute in a given judicial practice. Based on this methodological assumption, the objective is to draw a brief overview of the empirical research techniques of the social sciences and to highlight the importance of using these same techniques in empirical studies in the field of civil procedural law. The research methodology used in the work is bibliographic, with an emphasis on surveying the state of the art on the subject.

KEYWORDS: Research Methods; Empirical research; Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro passou por importantes fases em seu desenvolvimento normativo e científico. O Código de 1939 foi o primeiro ordenamento processual com eficácia em todo território nacional, unificando um modelo processual vigente no país. Além de estabelecer um direito processual civil brasileiro, do ponto de vista normativo, o referido Código foi fundamental para se consolidar a autonomia deste ramo da ciência jurídica. A característica preponderante desta fase é a própria autonomia do direito processual enquanto ramo específico do direito.

Por sua vez, o Código de 1973 deu um significativo passo no sentido de estabelecer uma epistemologia para o direito processual brasileiro. A referida legislação processual incorporou o desenvolvimento científico europeu, principalmente a partir da passagem de Eurico Liebman pelo Brasil, elevando o apuro técnico de diversos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

institutos do direito processual civil. A cientificidade pode ser apontada como particularidade desta fase do processo civil brasileiro.

As reformas processuais ocorridas na década de 1990 tiveram como propósito dar maior instrumentalidade e efetividade às técnicas processuais, superando o formalismo excessivo que preponderava na dinâmica judiciária brasileira. Neste período, institutos processuais como antecipação de tutela no bojo do procedimento comum, a expansão das tutelas específica, as técnicas de monitorização, o julgamento monocrático de recursos no âmbito dos tribunais, entre outras técnicas, externavam as matizes de um modelo de processo alicerçado na Constituição Federal de 1988. Preponderou nesta fase da processualística brasileira a instrumentalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 propôs um modelo de processo cooperativo, democrático e com destaque para a solução integral do mérito (art. 4º), seja na fase cognitiva ou executiva, com a flexibilização ampla do procedimento comum. Apostou-se num sistema recursal com realce para provimentos jurisdicionais vinculantes, vertical, de modo a assegurar maior isonomia e segurança jurídica no tratamento de demandas idênticas ou repetitivas. Trata-se, portanto, de um modelo de processo que contempla os avanços normativos e epistemológicos das fases anteriores como também inova em diversos aspectos procedimentais.

A análise acerca da aplicabilidade e eficácia de importantes institutos como realizações de negócios atípicos (art. 190), calendarização dos atos processuais (art. 191) adaptação do procedimento (art. 139, VI), tutela provisória antecedente (art. 300), julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976), não pode prescindir de ampla e sólida pesquisa empírica.

Não há como se compreender a dinâmica destes institutos na prática judiciária por meio de pesquisas bibliográficas ou somente a partir dos dados acerca da produtividade dos tribunais no sítio do Conselho Nacional de Justiça. É imperioso desenvolver técnicas de pesquisa empírica, no âmbito do processo civil, que permita extrair do cotidiano forense elementos que possam identificar, com menor margem de erro possível, aspectos assertivos ou mesmo deficitários de um determinado instituto

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

processual em nossa prática judiciária. Este conhecimento concreto da realidade da atividade judicial é vital para o aprimoramento da função jurisdicional.

A partir desta premissa, o objetivo deste trabalho é destacar a importância de se conhecer as técnicas de pesquisa empírica, desenvolvida no âmbito das ciências sociais, e utilizá-las amplamente nos estudos sobre aplicabilidade e eficácia dos institutos processuais na vigência do Código de Processo Civil de 2015. A metodologia de pesquisa fundamentada, exclusivamente, em pesquisa bibliográfica precisa ser superada na processualística brasileira. Diante desta proposta o trabalho será dividido em três partes.

Na primeira parte será realçado o desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil. A criação dos cursos de pós-graduação *strictu sensu* e o desenvolvimento de uma agenda embrionária de pesquisa foram decisivos para estabelecimento das premissas para pesquisa bibliográfica no campo jurídico. Na segunda parte faremos uma incursão nos meandros das ciências sociais, considerando que esta área do conhecimento desenvolveu, ao longo dos anos, importantes metodologias de pesquisa, com técnicas quantitativas e qualitativas apuradas. Compreender estas técnicas, ainda que de forma panorâmica, é imprescindível para o desenvolvimento adequado da pesquisa empírica no direito processual civil.

Por fim, na última parte apresentaremos nossa proposta acerca de uma metodologia de pesquisa empírica no âmbito do direito processual civil. A hipótese sustentada neste trabalho é no sentido de que é viável articular técnicas de pesquisas, de modo a se aproximar, o máximo possível, da realidade da prática judiciária brasileira.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é bibliográfica, assentada no estado da arte sobre a temática na literatura processual contemporânea. A abordagem da temática será indutiva a partir dos estudos analisados no trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA JURÍDICA NO BRASIL

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

A pesquisa empírica no campo³ jurídico é relativamente recente⁴. A própria formação dos cursos jurídicos no Brasil, fortemente marcada pelo bacharelismo da Universidade de Coimbra, contribuiu de forma decisiva para se consolidar no Brasil a predominância da pesquisa jurídica bibliográfica na área.

Neste contexto, se sedimentou no senso comum dos juristas (WARAT, 1994), e como consequência o senso comum dos pesquisadores brasileiros, a perspectiva de que um sólido estudo científico deveria, necessariamente, estar respaldado numa extensa bibliografia, nacional e estrangeira, cujo principal alicerce é o argumento de autoridade dos grandes pensadores do Direito. Em importante trabalho, Aurélio Wander Bastos (1991) faz um criterioso diagnóstico sobre a pesquisa jurídica no Brasil, com base nos relatórios do CNPQ, dos anos de 1978 e 1982, onde destaca os impactos da pesquisa bibliográfica no país.

Essa perspectiva metodológica, assentada exclusivamente na pesquisa bibliográfica, perdurou ao longo do tempo e, ainda hoje, é possível identificar um número considerável de pesquisas científicas baseadas, exclusivamente, em revisão bibliográfica sobre determinado tema ou instituto jurídico. A principal consequência desta prática de pesquisa é a produção de um conhecimento jurídico acrítico, distante da realidade social em que está inserido, que contribuiu para reprodução de uma visão limitada e excludente do fenômeno jurídico⁵.

Diante deste cenário, aprofundou-se o debate sobre o desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil, mais especificamente no início da década de 2000. Para Marcos Nobre (2003) há um *relativo atraso* da pesquisa em Direito no Brasil em relação às demais áreas das ciências humanas. Para o referido autor, este relativo atraso

³ O conceito de campo utilizado no trabalho é no sentido proposto por Bourdieu (2011).

⁴ Na década de 1990 alguns poucos Programas de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito iniciaram pesquisas empíricas se colocando como opção ao modelo tradicional de pesquisa na área, fundamentado exclusivamente na pesquisa bibliográfica. As pesquisas realizadas nos cursos de mestrados e doutorados em Direito da Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro, articulando os aportes teóricos do direito, da sociologia e da antropologia, são evidências importantes neste sentido.

⁵ Ainda hoje se pode observar pesquisas sobre direito de propriedade, no âmbito da Graduação e Pós-Graduação, que não contemplam temas atuais como os territórios quilombolas e populações ribeirinhas. Essa perspectiva teórica excludente é caudatária de uma concepção de direito de propriedade liberal fundante da cultura jurídica brasileira.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

decorre de 02 fatores. O primeiro fator determinante diz respeito ao isolamento do Direito em relação às outras áreas das ciências humanas. O segundo concerne à peculiar confusão entre prática profissional e a pesquisa acadêmica.

Numa acepção diversa, Roberto Fragale Filho e Alexandre Veronese (2004) destacam que o Direito têm especificidades que inviabilizam a análise acerca do desenvolvimento da pesquisa jurídica em comparação numérica com outras áreas das ciências humanas. Segundo os autores, a ausência de uma reflexão epistemológica e metodológica mais consistente na área jurídica é primordial para o fortalecimento da pesquisa jurídica. A concepção dos autores nos parece adequada e reflete os principais óbices à elaboração de uma metodologia de pesquisa no Direito. Apesar das divergências no campo teórico, este debate possibilitou questionar a validade da preponderância da pesquisa bibliográfica.

Em outro contexto, a irradiação da perspectiva interdisciplinar acerca da produção do conhecimento no campo jurídico, em certo sentido estimulada por órgãos de avaliação externa dos cursos jurídicos, como Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, contribuiu para se estabelecer um diálogo entre campos de conhecimentos distintos como sociologia, ciência política, antropologia e a economia. A extensão desta perspectiva interdisciplinar para os cursos de pós-graduação *strictu sensu* propiciou, ainda que de forma gradual, rupturas com o modelo tradicional de pesquisa jurídica⁶.

A primeira ruptura com este modelo clássico de pesquisa na área jurídica foi promovida por pesquisadores do campo das ciências sociais. As pesquisas empíricas realizadas por cientistas políticos, sociólogos e antropólogos foram fundamentais para se demonstrar a importância da empiria, não só para a produção do conhecimento jurídico mas, principalmente, para dar maior suporte fático à eventuais mudanças legislativas.

⁶ Roberto Fragale Filho e Alexandre Veronese (2004) salientaram, com correção, que a pesquisa jurídica é dispersa não sendo possível identifica-la somente nos Programa de Pós-graduação em Direito. A pesquisa jurídica é realizada em instituições diversas, como Casa de Rui Barbosa, Programa de Pós-graduação em Direito, Antropologia, Sociologia e Ciência Política.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

No campo da antropologia, a agenda de pesquisa implementada por pesquisadores como Roberto Kant de Lima (1999) e Maria Stella Amorim (2010), sobre justiça criminal, Juizados Especiais Cíveis e meios alternativos de solução de conflito, contribuiu de forma significativa para ampliação do debate acerca da utilização dos métodos das ciências sociais nas pesquisas jurídicas. A aproximação entre estes saberes é desafiadora, como bem destacaram Kant de Lima e Bárbara Lupetti (2014), pois o contraste metodológico é evidente. Entretanto, como afirmam os autores, as técnicas de pesquisa como trabalho de campo e a própria etnografia são extremamente valiosas para o desenvolvimento da pesquisa no Direito.

No campo da sociologia, os trabalhos coordenado por Luiz Werneck Vianna (1999), com pesquisas empíricas sobre judicialização das relações sociais e da política, foram fundamentais para formação de uma agenda de pesquisa sobre jurisdição constitucional, processo civil e penal, que foi significativo para ampliar o escopo das pesquisas no contexto dos Programas de Pós-Graduação em Direito⁷. Por sua vez, os trabalhos de Andrei Koerner (2002) e Maria Tereza Sadek (2001), dentre outros pesquisadores no campo da Ciência Política, permitiram uma outra perspectiva de análise acerca do Poder Judiciário, suas relações com os demais Poderes da República e com a dinâmica política, em sentido amplo⁸.

A produção das ciências sociais sobre o fenômeno jurídico é extensa e qualificada sendo infactível retratar na íntegra seus autores e sua importância. Entretanto, é inequívoca a contribuição das ciências sociais para o desenvolvimento das pesquisas jurídicas desenvolvidas por pesquisadores brasileiros⁹.

⁷ Na década de 2000 diversos trabalhos no campo do direito utilizando o conceito de judicialização, proposto por Werneck Vianna *et alli*, foram publicados no Brasil.

⁸ Importante registrar que a importâncias dos cientistas sociais mencionados acima não se esgotam nos trabalhos mencionados. Estes pesquisadores possuem vasta obra sobre a temática cujo escopo do trabalho não permite aprofundar.

⁹ Essa ruptura não foi suficiente para superar o modelo bibliográfico dominante, pois a maioria das pesquisas realizadas neste período foram realizadas por cientistas sociais ou por pesquisadores do direito que eram admitidos em Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Não houve, por assim dizer, uma virada epistemológica e metodológica no campo jurídico. As pesquisas empíricas realizadas neste período tinham como principal escopo analisar os dados coletados em trabalhos de outras áreas (sociologia, ciência política e antropologia) e relacioná-los com os institutos jurídicos e/ou instituições judiciais brasileiras.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

Na década de 2000 uma nova ruptura com modelo clássico surge Brasil. A ampliação dos Programas de Pós-Graduação *strictu sensu* na área jurídica¹⁰, articulado com o aumento das bolsas de iniciação científica e pesquisa produtividade, sobretudo nas universidades privadas, concorreu para o aprimoramento das pesquisas empíricas na área. Neste período foram publicadas importantes pesquisas empíricas¹¹, com utilização das metodologias das Ciências Sociais, realizadas por professores, alunos e pesquisadores de universidades públicas e privadas¹².

Atualmente a pesquisa empírica vem se desenvolvendo intensamente nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito¹³, cujos resultados são compartilhados na comunidade científica em inúmeros congressos e seminários e publicados em diversos periódicos físicos e eletrônicos com alta qualificação acadêmica¹⁴. E é exatamente nesta linha de análise que Xavier (2015) faz um importante inventário acerca do desenvolvimento da pesquisa empírica no Brasil e dos debates teóricos e metodológicos pertinentes ao tema¹⁵. Portanto, a questão que se coloca no atual estado

¹⁰ Importante registrar que o aumento do número dos Programas de Pós-graduação no Direito se deu, principalmente, em razão da exigência de titulação mínima para carreira docente, exigida pelo MEC, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (FILHO, VERONESE, 2004). Não se pode, portanto, eleger a ampliação do interesse em pesquisa jurídica como variável independente para o crescimento do número dos cursos de mestrado e doutorado em Direito no Brasil.

¹¹ Pode-se identificar, nos anais de Congressos periódicos como o CONPEDI, esse desenvolvimento das pesquisas empíricas no Brasil. Disponível em: < <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes> > Acesso em: 29 maio 2020.

¹² No âmbito das Universidades Privadas, a Universidade Estácio de Sá vem desenvolvendo, desde 2013, o Programa de Pesquisa Produtividade, estimulando a produção acadêmica entre os docentes da instituição. O programa vem contribuindo para ampliar consideravelmente a produção de pesquisas empíricas no Direito. Disponível em: <https://portal.estacio.br/unidades/universidade-est%C3%A1cio-de-s%C3%A1/pesquisas/pesquisa-produtividade/>. Acesso em: 29 maio 2020.

¹³ Na avaliação trienal de 2010 (2007/2009) foram avaliados pela CAPES 35 cursos de mestrado e doutorado em Direito em todo território nacional. Entretanto, na avaliação trienal de 2017 (2014/2016) o número de cursos de mestrado e doutorado na área aumentou para 95 cursos.

¹⁴ O volume de periódicos classificados com *Qualis*, na Plataforma Sucupira, se constitui como importante evidência neste sentido. Disponível em: < <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/index.xhtml> >. Acesso em: 29 maio 2020.

¹⁵ Uma das principais contribuições do autor neste texto consiste na relação entre a perspectiva teórica de determinado autor acerca do direito e os reflexos desta perspectiva na definição acerca do que seria objeto da pesquisa empírica. Em determinadas perspectivas teóricas, como a kelseniana por exemplo, não há espaço para pesquisa empírica, considerando que o seu conceito de direito não contempla a necessidade de verificação da aplicabilidade deste mesmo direito no vida social. Entretanto, nas abordagens pluralistas do direito as pesquisas empíricas possuem singular relevância.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

da arte da pesquisa empírica no campos jurídico é a seguinte: qual é a metodologia adequada para pesquisa jurídica empírica?

A permanência, em certo sentido, do modelo clássico fundante da pesquisa jurídica brasileira, dificulta o desenvolvimento de métodos próprios de pesquisa empírica no campo jurídico. Este impasse foi determinante para o processo de apropriação dos métodos clássicos das Ciências Sociais nas pesquisas jurídicas. É neste contexto que surgiram pesquisas empíricas na área jurídica¹⁶ que utilizaram os métodos qualitativos e quantitativos com resultados significativos¹⁷. Entretanto, o contraste entre os paradigmas epistemológicos do Direito e das Ciências Sociais suscita contratempos de ordem teórica e prática.

Diante deste quadro, alguns pesquisadores defendem a utilização da jurimetria como um método autônomo e independente que, segundo seus defensores, pode ser muito eficaz nas pesquisas empíricas realizadas na área jurídica. Esta perspectiva metodológica, embora represente importante avanço no debate acerca da pesquisa empírica no âmbito do Direito, não pode ser pensada de forma independente das demais metodologias de pesquisa. Não há, em nosso entendimento, uma metodologia autônoma que nos permita investigar as questões que surgem nas diversas áreas do direito. Cada área exige uma metodologia, ou metodologias, que melhor se adeque ao objeto pesquisado.

Um método de pesquisa aplicado para estudar o impacto da maioria penal pode não funcionar em uma pesquisa sobre a eficácia da audiência preliminar no Juizado Especial Criminal. Por essa razão, nos parece mais adequado desenvolver técnicas de pesquisa que responda as questões específicas de cada área do direito e com a abertura epistemológica para se estabelecer um intercâmbio entre métodos quando o objeto de pesquisa exigir.

O presente trabalho, portanto, tem como principal escopo refletir sobre os métodos de pesquisa empírica que podem ser aplicados na produção do conhecimento

¹⁶ As pesquisas realizadas no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense são, em algum grau, resultado deste processo.

¹⁷ Os trabalhos de Fernando Fontainha (2012) e Alexandre Veronese (2015), para citar alguns, são evidências desta produção científica.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

no campo do direito processual civil e identificar quais deles pode oferecer resultados mais próximos da realidade dos tribunais brasileiros. Não se pretende, por razão apontadas acima, indica um método de pesquisa específico, ao contrário. Pretende-se, portanto, refletir sobre procedimentos de pesquisa que conjuguem técnicas de pesquisa distintas e possam oferecer um contato mais estreito entre o pesquisador e a realidade estudada.

3 MÉTODOS DE PESQUISA EMPÍRICA

O escopo do trabalho é inventariar os métodos de pesquisa que podem direcionar, de forma adequada e sistemática, a coleta de dados nas pesquisas empíricas no âmbito do direito processual civil. Com efeito, necessário se faz traçar um panorama crítico acerca da aplicação dos métodos quantitativos e qualitativos, elaborados e desenvolvidos no campo das ciências sociais. Num segundo momento, pretende-se refletir acerca da possibilidade de se conjugar métodos distintos (qualitativo e quantitativo) de modo a superar a deficiência de cada um destes métodos, quando utilizado de forma independente, de modo a viabilizar a compreensão adequada e mais próxima da realidade do fenômeno processual a ser investigado.

Dentre as ciências humanas, as ciências sociais são as que alcançaram, ao longo dos anos, maior refinamento metodológico em pesquisas científicas. Embora o Direito tenha se consolidado muitos anos antes de qualquer ciência humana, pois não existe sociedade sem normas de conduta, as ciências sociais (sociologia, antropologia e ciência política), acumularam esforços no sentido de estabelecer métodos de pesquisa rigorosos de modo a legitimar sua produção científica. A coincidência entre o sujeito que estuda e o objeto estudado (CANO, 2012), que ocorre com frequência nas ciências sociais, exige maior rigor metodológico do pesquisador.

A Tradição epistemológica e metodológica das ciências sociais pode ser reconstruída a partir do trabalho de seus autores clássicos. Durkheim (1958-1971) aprofundou os estudos iniciais de Auguste Comte (1798-1957) e foi um dos primeiros autores a refletir sobre a metodologia das ciências sociais. Em suas pesquisas utilizou

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

como método de análise o denominado coletivismo ontológico. Para este autor, o fato social, que é anterior aos indivíduos, é a principal chave analítica para compreensão das sociedades. O arcabouço teórico de Durkheim é amplo e não há como ser abordado em sua profundidade devido aos limites do presente trabalho. No entanto, os estudos de Durkheim foram fundamentais para distinguir senso comum de conhecimento científico da vida social, contribuindo para o estabelecimento da sociologia como campo específico da ciência¹⁸.

Em seu livro *O suicídio*, publicado em 1897, o autor demonstra, de forma sistemática e metódica, que mesmo atos que *a priori* são considerados essencialmente subjetivos são determinados socialmente. Além da contribuição para o reconhecimento da sociologia como um ramo da ciência, o trabalho serviu, em alguma medida, como parâmetro para elaboração de pesquisas no âmbito das ciências sociais.

Em outra perspectiva, Karl Marx (1818-1883) demonstrou as contradições inerentes às sociedades capitalistas. Ao utilizar o materialismo histórico como forma de produção do conhecimento, Marx construiu seu empreendimento teórico articulando com acuidade os aportes da economia, filosofia, história e da própria sociologia para demonstrar que a desigualdade não é um dado da natureza mas, ao contrário, produzido na dinâmica da luta de classes. A obra deste importante autor foi dedicada a esmiuçar a lógica interna do capitalismo e seus impactos na sociedade¹⁹. O método histórico e dialético perpassa toda obra do autor.

Max Weber (1864-1920), outro importante clássico das ciências sociais que, pela extensão e profundidade de sua obra, contribuiu para formulação, ou reformulação, de categorias como direito, religião, burocracia, patrimonialismo, economia entre outras (ARON, 1990). A epistemologia weberiana era assentada no denominado individualismo metodológico, forma de produção de conhecimento que parte da premissa de que os principais conceitos da vida social, como o próprio conceito de Estado, não existem por si só mas decorrem, essencialmente, do sentido que os

¹⁸ O trabalho de Durkheim foi, e em alguma medida ainda é, importante referencial teórico para estudo da criminalidade, tanto nas ciências sociais como nas ciências jurídicas.

¹⁹ No campo do Direito autores clássicos como Pachukanis utilizaram os aportes teóricos de Marx para pensar as relações entre direito e sociedade.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

indivíduos atribuem a eles (DOMINGUES, 2004). A partir do aprimoramento de seu método histórico e comparativo Weber apontou o protestantismo como a principal variável que explica o desenvolvimento do capitalismo, fazendo um contraponto a própria teoria marxiana.

O trabalho destes autores clássicos foram fundamentais para a constituição das ciências sociais, enquanto ciência, e assentou as bases das principais categorias ou unidades de análise (DOMINGUES, 2004) que conformam o pensamento social até a contemporaneidade. É possível identificar categorias como classe social (Marx), anomia (Durkheim) ou mesmo patrimonialismo (Weber) em importantes trabalhos produzidos nas universidades brasileiras.

A segunda fase²⁰ do desenvolvimento das ciências sociais foi marcada menos pelo debate acerca de seu reconhecimento como saber científico do que no aprimoramento dos métodos de pesquisa. A principal contribuição deste período foram os trabalhos dos sociólogos da denominada Escola de Chicago. Na década de 1920, a Universidade de Chicago foi o principal centro de produção científica qualitativa e quantitativa, sobretudo nas áreas de sociologia e psicologia social, e foi responsável pelo desenvolvimento de pesquisas empíricas com uso da etnografia e dos dados estatísticos (*survey*).

Esta guinada metodológica, sobretudo nas pesquisas no campo da sociologia urbana e da criminologia, foi decisiva para o aperfeiçoamento dos métodos quantitativos e qualitativos nas ciências sociais que, desde então, influenciaram pesquisas empíricas realizadas universidades brasileiras e estrangeiras. A Escola de Chicago produziu estudos pioneiros nas três primeiras décadas do século XX e estendeu sua influência até meados do século (CANO, 2012).

Nas décadas seguintes os métodos qualitativos e quantitativos se aprimoraram e se diversificaram de modo a possibilitar aos pesquisadores o acesso à um amplo acervo metodológico que pode ser usado de acordo com o objeto de pesquisa e o

²⁰ A definição das fases do desenvolvimento das ciências sociais neste trabalho é sintética, não necessariamente linear, cujo escopo é organizar de forma panorâmica as etapas pelas quais os métodos de pesquisa deste campo do saber se desenvolveu.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

recorte utilizado pelo pesquisador. Embora haja forte polarização entre os métodos qualitativo, autores como Howard Becker (2014) e Ignacio Cano asseveram que estes métodos não são estanques. Há, por assim dizer, certa complementaridade entre eles.

O estado da arte atual das ciências sociais, no que tange à epistemologia, reflete os esforços de importantes sociólogos no sentido de articular a “macro” sociologia com a “micro” sociologia. A consciência dos pesquisadores no sentido de que a visão macro da sociedade, assentada em categorias abstratas como Estado, classe social e capitalismo não são suficientes para compreender, na essência, os fenômenos sociais. Por outro lado, a “micro” sociologia, capitaneada pela Escola de Chicago, com ênfase, por exemplo, em trabalhos etnográficos ou qualitativos acerca da população de um determinado bairro ou o perfil de criminosos de determinada cidade, possui limitações no que diz respeito à compreensão de processos sociais mais amplos e complexos.

Os primeiros autores a lançarem mão desta perspectiva sintética entre “micro” e “macro” sociologia foram Bourdieu (2011), Habermas (2003) e Giddens (2003). Os trabalhos destes autores abordam processos sociais macros e complexos articulados com dimensões da ação dos indivíduos e sua importância para conformação mesmo dos processos sociais amplos e complexos. Tal perspectiva reflete, no campo das ciências sociais, a limitação de uma única abordagem dos problemas sociais. A complexidade inerente das sociedades contemporânea não poder ser compreendida, em sua plenitude, se o pesquisador lançar mão de uma única e exclusiva epistemologia ou mesmo metodologia.

Este breve panorama²¹ do desenvolvimento epistemológico e metodológico das ciências sociais nos permite compreender, em alguma dimensão, a influência deste campo do conhecimento nas pesquisas empíricas realizados pelos pesquisadores das ciências jurídicas.

4 PESQUISA EMPÍRICA NO PROCESSO CIVIL

²¹ Há inúmeras obras que tratam do desenvolvimento das ciências sociais. Entretanto, considerando que o trabalho não tem como escopo exclusivamente a metodologia das ciências sociais, optamos por abordar o tema, ainda que de forma panorâmica, dada a sua importância para o estabelecimento da pesquisa empírica no direito processual civil.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

Barbosa Moreira (2004), em clássico texto, afirmou que uma das principais causas da ineficácia das reformas processuais no Brasil decorre da completa ausência de dados empíricos sobre o instituto que se pretende reformar. Em muitas ocasiões, por exemplo, se afirmou que a causa da inefetividade do processo jurisdicional deriva da quantidade de recursos disponíveis no ordenamento processual. Entretanto, não se verifica a existência de pesquisas empíricas sobre a temática que justifique este posicionamento. Esse é, em nosso entender, o principal problema das reformas processuais no Brasil.

Ainda hoje é possível identificar na literatura processual assertivas sobre determinado instituto processual e sua aplicabilidade utilizando, para tanto, revisão bibliográfica sem nenhum dado empírico que lhes dê sustentação. Esse modo de produzir conhecimento não é o mais adequado para estudos aprofundados acerca da processualística brasileira. É neste contexto que a obra do processualista italiano Mauro Cappelletti nos oferece um importante legado.

Em um de seus livros mais importantes, *Acesso à justiça*, Cappelletti e Garth (1999) apresentam os principais obstáculos ao amplo acesso à justiça em diversos países. A pesquisa, denominada também como Projeto de Florença, concluiu, a partir da análise de questionários e dados estatísticos, que os principais obstáculos ao amplo acesso à justiça eram o alto valor das custas judiciais, a prevalência da justiça estatal, em detrimento dos meios alternativos de solução de conflitos (ADR) e o baixo índice de ações coletivas na maior parte dos países pesquisados, o que evidenciava a perspectiva individualista do processo civil. Estes resultados engendraram as denominadas “ondas renovatórias” do direito processual civil que serviu de fio condutor para diversas reformas ocorridas em diversos países, inclusive no Brasil.

O impacto das conclusões apresentadas no relatório final do Projeto de Florença, que originou a mencionada obra, decorre da sua proximidade com a realidade concreto

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

da maioria dos países incluídos no relatório²². Não resultou do esforço exclusivamente cerebrino dos autores, ao contrário, trazia à tona a realidade da *praxe* forense através de dados concretos da realidade. Com efeito, o conjunto de reformas legislativas implementadas com base nas ondas renovatórias contribuíram efetivamente para o aprimoramento do sistema processual comum todo.

No Brasil podemos destacar a abordagem constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e a própria obrigatoriedade dos juizados especiais cíveis (art. 98, I,) cujo principal escopo é superar o óbice do alto valor das custas judiciais. Em outra linha de reflexão, a releitura da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e da ação popular (Lei nº 4.717/1965), são evidências dos efeitos das conclusões do Projeto de Florença em âmbito nacional. Pode-se, ainda, mencionar o aprimoramento legislativo da arbitragem²³ e da mediação²⁴ como forma de se inserir na cultura jurídica do país a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos. Pretende-se afirmar, com efeito, que todas essas reformas processuais tiveram, em alguma medida, suporte na utilização secundária dos dados levantados pelo trabalho dos autores mencionados acima.

A pesquisa empírica no direito processual se faz premente, pois é o ramo do direito que mais impacta na vida das pessoas e no tecido social como um todo. Inúmeras reformas processuais são realizadas sem considerar a realidade dos tribunais. O recurso de agravo de instrumento tem periodicamente seu escopo reduzido sob o argumento de que sua utilização excessiva contribui para o retardamento da prestação jurisdicional²⁵.

²² Há poucos dados referentes aos países periféricos. Não há dúvida acerca do recorte espacial com forte ênfase na Europa, mas o trabalho é um importante exemplo de pesquisa empírico com amplo espectro.

²³ A Lei nº 13.129/2015 trouxe importantes inovações procedimentais para a arbitragem com o objetivo de viabilizar maior utilização desta forma de resolução de conflitos.

²⁴ O Código de Processo Civil inseriu a mediação como etapa prévia à defesa do réu no procedimento comum (art. 334) e a Lei nº 13.140/2015 regulamentou a mediação extrajudicial, além de tratar de alguns aspectos da mediação judicial.

²⁵ O Superior Tribunal de Justiça editou importante precedente judicial sobre a relativização do rol taxativo disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil. No julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520, o referido tribunal superior concluiu que o recurso de agravo de instrumento é admissível mesmo em hipóteses não contempladas pelo rol do art. 1.015 do CPC.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

A tomada decisão acerca da reforma da legislação processual neste aspecto específico ocorre sem uma prévia pesquisa empírica sistemática, de modo a identificar, com certo rigor metodológico, quais são os “gargalhos” dos sistema recursal brasileiro. O mesmo ocorreu com a extinção dos embargos infringentes no âmbito do direito processual civil vigente no Código de 1973. Pode-se, afirmar, com pouca margem de erro, que tais reformas em linhas gerais não alcançam seus objetivos exatamente por estarem descoladas da realidade em que estão inseridas²⁶.

Há, ainda, um outro dado importante acerca de um novo fenômeno processual em curso a ser considerado. O fortalecimento dos direitos das minorias étnicas, das questões de gênero e das questões ambientais, apenas para exemplificar, contribuiu decisivamente para ensejar a transformação da jurisdição constitucional brasileira (CATHARINA, 2015). A própria pauta do Supremo Tribunal Federal tem sido consideravelmente afetada por ações constitucionais e recursos extraordinários cujo objeto envolve, direta ou indiretamente, violação de direitos fundamentais de tais minorias²⁷. Essa dinâmica social transformou a própria natureza do processo constitucional, que de instrumento de efetivação da Constituição Federal passou a ser um espaço institucional de superação ou de negação das desigualdades produzidas socialmente²⁸.

Essa mudança de perspectiva no objeto do processo constitucional afetou, também, o processo civil brasileiro, notadamente a partir do modelo de processo proposto pelo Código de 2015. Essa mudança de contexto, caracterizada pela

²⁶ É evidente que não se pretende reduzir a complexidade da questão com tais assertivas. É verdade, também, que não desconsideramos a seriedade das propostas legislativas levadas a efeito nos últimos anos no Brasil. O que se defende é a necessidade de se coletar dados prévios, de forma sistematizada, sobre os institutos que se pretende aprimorar.

²⁷ O Recurso Extraordinário nº 845779 é emblemático do que se pretende demonstrar. A proibição agressiva e violenta do uso de banheiro feminino por um *trans* acarretou sérios constrangimentos à cidadã que, ao ser judicializado, permitiu a formação de um importante precedente judicial, que determina que o *transgênero*, homem ou mulher, utiliza o sanitário que melhor atenda à sua subjetividade.

²⁸ Não se pretende sustentar que os grupos sociais excluídos transferem, ingenuamente, para o Judiciário a função de protetor ou mesmo protagonista na defesa dos direitos fundamentais dos grupos minoritários. Pretende-se, isso sim, destacar que o Poder Judiciário se transformou num espaço público onde estes grupos, que não possuem acesso ao parlamento, assegurem, através do processo constitucional, o encaminhamento do debate das suas demandas na agenda dos tribunais (CATHARINA, 2015).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

pluralização do debate acerca das demandas repetitivas ou de grande repercussão, com a generalização do *amicus curiae* (art. 138), a própria expansão do modelo democrático e coexistencial de processo estabelecido no CPC/2015 (THEODORO JUNIOR, NUNES e BAHIA, 2015) suscitaram questões que não podem ser respondidas pela epistemologia e pela metodologia de pesquisa construída sob a égide da processualística individualista e liberal estabelecida com o Código de Processo Civil de 1973.

Questões como a possibilidade de se estabelecer uma democracia processual, através do fortalecimento do *amicus curiae*, as relações complexas entre sociedade e o Poder Judiciário, como a expansão da possibilidade de realização de audiências públicas, a eficácia da mediação enquanto método de solução de conflitos, a aplicabilidade das regras sobre gestão cooperativa do processo e o impacto dos precedentes judiciais, com forte conteúdo normativo, no tecido social, são questões que, pela complexidade que lhes são peculiar, não podem ser respondidas adequadamente sem uma epistemologia, apoiada numa metodologia de pesquisa diferenciada, que dê conta desta heterogeneidade.

Essa reflexão acerca de uma nova epistemologia no direito processual civil articulada com uma adequada metodologia que permita compreender a dinâmica dos fenômenos processuais se faz necessário considerando a relação de causa e efeito existente entre meios alternativos de solução de conflitos e a cultura em que este sistema está inserido. Chase (2014) trouxe inovadora perspectiva de análise ao mostrar a relação entre os meios de resolução de conflitos e a cultura norte-americana.

Em seus estudos Chase, através dos estudos antropológicos de Evans Pritchard e Geertz, destacou que a cultura de determinada sociedade influencia na estruturação das formas de resolução de conflitos à disposição dos cidadãos. Mas essa relação é reflexiva, pois os rituais inerentes às formas de resolução de conflitos também, através do simbolismo que conformam as práticas jurídicas, determinam a cultura desta mesma sociedade. Essa percepção somente foi possível em razão da utilização do método etnográfico utilizado pelo autor em seu trabalho.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

Essa reflexividade, no sentido exposto por Chase, também pode ser verificada na processualística brasileira. Na mesma medida em que o formalismo processual reflete a estrutura hierárquica fundante da sociedade brasileira, é verdade, também, que a democratização do processo judicial, identificado na jurisdição constitucional (CATHARINA, 2015) e aprofundada normativamente no CPC/2015, contribui para expansão da democracia nas práticas sociais. Neste contexto, o intenso debate acerca da constitucionalidade das cotas raciais no Supremo Tribunal Federal (ADPF 486) não só refletiu a diversidade de perspectiva na sociedade brasileira como também foi fundamental para ampliar a sociabilidade dos grupos sociais étnicos, engendrando novas lutas sociais, como a criação de cotas raciais no concurso público.

Essa é a nova dimensão democrática do processo civil brasileiro que demanda uma nova forma de compreender e pensar o fenômeno processual como também, como efeito anexo, redesenhar uma nova metodologia de pesquisa que dê conta desta nova dinâmica. Com efeito, coletar dados do sítio do CNJ e dos Tribunais acerca dos temas mencionados acima é insuficiente, pois os dados disponíveis são organizados a partir de critérios definidos pelas respectivas instituições sem que haja a possibilidade de controle dos critérios de coleta pelo pesquisador. Por outro lado, a coleta exclusiva de dados estatísticos é sempre problemática pois há questões importantes sobre temas de pesquisa que não são contemplados pelos dados disponíveis. Essa nos parece ser a maior fragilidade da metodologia quantitativa, quando utilizada sem conjugação com outros métodos.

A jurimetria, enquanto método que se pretende autônomo do campo jurídico (BARBOSA; MENEZES, 2015), se mostra limitado pelos mesmos motivos²⁹. Diante da insuficiência dos dados disponíveis nos sítios dos tribunais, o pesquisador precisa inferir acerca dos dados que não foram localizados, comprometendo, por assim dizer, o próprio resultado da pesquisa.

²⁹ A jurimetria vem se consolidando como uma metodologia que tem como escopo coletar e analisar dados quantitativos concernentes às atividades judicantes dos Tribunais. Embora esta metodologia esteja seja desenvolvida por pesquisadores do direito fato é que ela não difere dos métodos quantitativos utilizados há tempos pelas ciências sociais, com suas limitações quando utilizada sem dialogar com outros métodos de pesquisa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

A metodologia qualitativa, mesmo com todo seu potencial heurístico, pode se mostrar insuficiente em alguns casos, principalmente se não tivermos a exata noção do contexto mais amplo em que a mesma está inserida. Por exemplo, uma pesquisa qualitativa acerca das dificuldades em obter acordo em audiência de conciliação pode não oferecer resultados confiáveis se escolhermos um órgão judicial em que este ato é realizado de forma adequada e possui alto índice de acordos. Se faz necessário levantar dados estatísticos de modo a identificar os órgãos em que este ato possui mais resultados positivos e os órgãos em que os resultados são mais negativos. Essa amostragem estatística permitirá eleger de forma apropriada os órgãos judiciais a serem pesquisados.

É neste contexto que a proposta metodológica do sociólogo Howard Becker (2014) se mostra satisfatória. Para este autor o principal equívoco dos metodólogos consiste na ênfase nas diferenças entre os métodos quantitativos e qualitativos e desconsiderar a interseção que há entre ambos. É exatamente essa interseção entre ambas que pode constituir uma metodologia complexa que pode auxiliar o pesquisador a pesquisar problemas também complexos. No mesmo sentido, Ignacio Cano (2012) destaca que a clivagem entre pesquisa qualitativa e quantitativa contribui para a subutilização da pesquisa quantitativa, o que é um equívoco.

Considerando os problemas que se manifestam na processualística brasileira, se faz necessário aplicar, de forma conjugada, elementos dos dois métodos de pesquisa de modo a se aproximar o máximo possível da realidade estudada afastando conclusões excessivamente abstratas, generalistas e inócuas. É neste sentido que propomos o conceito de bricolagem metodológica. Bricolagem é um conceito polissêmico. No entanto, Claude Lévi-Strauss, no livro *Pensamento Selvagem* (1989), utilizou a expressão para explicitar a possibilidade de se conhecer uma determinada cultura através da conjugação de seus elementos racionais e mitológicos (ou senso comum).

A apropriação da proposta de Becker, denominando-a de bricolagem metodológica, para as pesquisas no campo do direito processual civil é, em síntese, a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

hipótese do presente trabalho³⁰. É certo que a articulação destas metodologias não é nova. Há importantes trabalhos que utilizaram métodos complementares tal como se propõe neste trabalho. O que se defende é a utilização da bricolagem metodológica nas pesquisas empíricas em direito processual civil.

Não há como analisar adequadamente a eficácia do sistema recursal vinculativo proposto no CPC/2015 sem um levantamento dos dados no Conselho Nacional de Justiça e confrontar com os dados dispostos no sítio tribunal que se pretende estudar. Num segundo momento, se a pesquisa exigir, realizar um segundo momento com entrevistas com desembargadores e advogados, investigando o fenômeno por diversos ângulos.

O mesmo ocorre nas pesquisas sobre negócios processuais atípicos, eficácia da atuação do *amicus curiae*, aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, entre diversos outros institutos processuais dispostos no Código de Processo Civil de 2015. As pesquisas empíricas são imprescindíveis no direito processual civil.

Esta preocupação já é notória em alguns estudos. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça foi objeto de pesquisa empírica realizada por Catharina e Helbourn (2019). A análise empírica da democratização do processo civil nos tribunais estaduais foi realizada por Catharina (2019). A taxa de recorribilidade e sua relação com a taxa de reversibilidade e eficiência recursal foi bem apontada por Gico Junior e Arake (2019). Outros estudos também utilizaram pesquisas empíricas para compreender o fenômeno processual. Com efeito, se faz necessário estabelecer um paradigma metodológico que oriente as pesquisas empíricas no direito processual de forma mais sistematizada e a bricolagem metodológica pode ser um profícuo caminho.

³⁰ A bricolagem metodológica foi por nós utilizada no livro *Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais onde se procurou estudar a influência dos movimentos sociais* (2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideias que serviram de fio condutor do presente trabalho encaminham, pelo menos, três principais conclusões, quais sejam: a) a pesquisa empírica é fundamental para a produção do conhecimento jurídico no direito processual civil; b) se faz necessário conhecer e utilizar adequadamente os métodos quantitativos e qualitativos aprimorados ao longo dos anos pelas ciências sociais e, c) aplicar a bricolagem metodológica nas pesquisas empíricas em direito processual civil é fundamental para viabilizar conhecimento sólido acerca da dinâmica processual brasileira, o que contribuirá para redução dos equívocos na formulação de eventuais reformas processuais.

Não há mais espaço para discussões acerca da cientificidade do direito processual civil como área autônoma do conhecimento. Não existe dissenso sobre este aspecto. No entanto, o debate acerca da pesquisa empírica e seus arranjos metodológicos ainda é muito incipiente. E é exatamente neste contexto que este trabalho se insere. Não se pretende aqui apresentar ideias fechadas ou elaboradas de forma profunda e exaustiva. Buscou-se, portanto, organizar algumas reflexões sobre pesquisa empírica no direito processual civil de modo a encaminhar um debate sobre a temática.

A reflexão sobre pesquisa empírica no direito ganhou mais espaços nos eventos científicos nacionais e internacionais, o que representa um significativo avanço. Entretanto, no direito processual civil a pesquisa empírica ainda ocupa lugar secundário. Com efeito, o estabelecimento do paradigma democrático de processo, fortalecido pelo Código de Processo Civil de 2015, traz, em seu bojo, a necessidade de uma reformulação epistemológica e metodológica no modo de se produzir conhecimento científico na área. Este artigo representa uma contribuição neste percurso.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. Ruptura e conciliação nos Juizados Especiais. Dilemas entre novas formas de administrar conflitos e a indisponibilidade dos direitos de cidadania no Brasil. **Artigo publicado nos anais do Congresso Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI.** Disponível em [TTP://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Maria%20Stella%20de%20Amorim.pdf) 2010. Acesso em 28 maio 2020.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. **Temas de direito processual – 8.ª série.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Aurélio Wander. Pesquisa jurídica no Brasil: diagnóstico e perspectivas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 11-24, jan. 1991. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16148/14700>. Acesso em: 31 maio 2020. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

BECKER, Howard. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** Vol. 1 n. 2, jul 2014, p. 184-199.

_____. **Segredos e truques da pesquisa.** Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas: sobre a teoria da ação.** Campinas, SP: Papiрус, 2011.

CANO, Ignacio. Nas trincheiras do método: o ensino da metodologia das ciências sociais no Brasil. **Revista Sociologias.** Porto Alegre, ano 14, n. 31, set/dez, 2012, p. 94-119. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/soc/v14n31/05.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Acesso à justiça e direitos coletivos: análise da cultura jurídica a partir do caso da Comunidade Remanescente de Quilombo Pedra do Sal.** Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2007.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

_____, **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. HELBOURN, Viviane. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 2, p. 199-212, ago. 2019. Disponível em <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5235/pdf>> Acesso em: 31 maio 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>>. Acesso em: 31 maio 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sérgio Arenhart, Gustavo Osna. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DOMINGUES, José Maurício. **Teorias sociológicas no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

DURKHEIM, Emile, **O Suicídio – Um Estudo Sociológico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

FILHO, R. F.; VERONESE, A. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1, n. 2, 11, 2004. Disponível em <<http://ojs.rbpg.capes.gov.br/index.php/rbpg/article/view/40>> Acesso em 31 maio 2020.

FONTAINHA. Fernando C. **Juízes Empreendedores: um estudo a partir da informatização dos tribunais brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; ARAKE, Henrique Haruki Cavalcante. TAXA DE RECORRIBILIDADE, TAXA DE REVERSIBILIDADE E EFICIÊNCIA JUDICIAL. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, p. e31820, mar. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31820>>. Acesso em: 31 maio 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369431820>.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e validade. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KOERNER, Andrej; MACIEL, Débora. Os sentidos da judicialização da política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p.113-133, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2020.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**. n. 13. p. 23-38. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a03n13.pdf>> Acesso em: 28 maio 2020.

LIMA, Roberto Kant de; LUPPETTI, Barbara Gomes Baptista. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico/2013**, Brasília, UNB, 2014, v. 39, n.1. p. 9-37. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/Anuario_antropologico/Separatas%202013_I/Como%20a%20Antropologia%20pode%20contribuir%20para%20a%20pesquisa%20juridica.pdf> Acesso em: 28 maio 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo. jul. 2003. p. 145-154. Disponível em <http://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/019_artigo.pdf> Acesso em: 31 maio 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça**. In **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 141-162.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à justiça**. Fundação Konrad Adenauer. Série Pesquisas. São Paulo, 2001.

STRAUSS, Claude Lévi. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Papyrus, 1989.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. V.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p282-306>

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VERONESE, Alexandre. A informalização da justiça informal: o Expressinho no Estado do Rio de Janeiro. In FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. **Sociologia Empírica do Direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

XAVIER, José Roberto F. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empíricas em direito. **FGV DIREITO SP** Law School Legal Studies Research Paper Series, v. 1, p. 1-35, 2015.